



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13873.000619/2010-77
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.325 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - IMUNIDADE
Recorrente FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 01-30.251 - 5ª Turma da DRJ/BEL de 08 de outubro de 2014 que, por unanimidade, considerou a impugnação apresentada procedente parcialmente.

Relatório Fiscal (fls 02/07)

Em 21/10/2010 foi lavrado AI DEBCAD: 37.274.035-9, no valor de R\$ 1.453.266,85, por ter a RECORRENTE apresentado documento a que se refere a Lei n . 8. 212 de 24.07.91, art . 32, inciso IV e paragrafo 3 , acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados nao correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n .8.212, de 24.07.91, art. 32 , IV e paragrafo 5, também acrescentado

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.325 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13873.000619/2010-77

pela Lei n 9.528, de 10.12.97 , combinado com o art. 225 , IV e paragrafo 4 , do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.048, de 06.05.99

O contribuinte apresentou a GFIP, com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias (apresentou GFIP como entidade filantrópica, recolhendo apenas as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais), no período de 11/2003 a 12/2005 , inclusive 13º Salários. Não constam circunstâncias atenuantes e nem agravantes .

Foi aplicada multa calculada em 100% das contribuições previdenciárias devidas, exceto terceiros, observado o limite máximo mensal, considerando o devido pela matriz e filial. Ou seja, trata-se de lançamento, decorrente da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Impugnação (fls 20/48)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 12/11/2010, na qual em síntese alega que:

I) A IMPUGNANTE atua decididamente na área de assistência à saúde, em várias unidades hospitalares, inclusive em seu próprio Hospital cuja atividade é o atendimento de pacientes portadores do vírus HIV;

II) É detentora de todos os títulos assistenciais, inclusive o Certificado de Entidade Beneficente concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social -CNAS;

III) Observa e atende todos os princípios determinados na Constituição Federal - art. 150, fV "c" e o artigo 195 , parágrafo 7º.;

IV) Cumpre fielmente os requisitos determinados na Lei Complementar 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN - art. 14;

V) Cumpre e atende os requisitos da Lei 8.212/91;

VI) A Medida Provisória n. 446/08, em seu artigos 37 e seguintes extinguiu todos os processos em tramitação reconhecendo o caráter social da Impugnante;

VII) Na mesma esteira o Ministro da Previdência exarou DESPACHO MINISTERIAL sobre a matéria pondo fim aos processos em tramitação e reconhecendo o direito da Impugnante ao gozo da isenção das contribuições sociais;

VIII) Os valores lançados no Auto de Infração foram alcançados pelo INSTITUTO DA DECADÊNCIA, conforme amplamente demonstrado e fundamentado com larga e extensa jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

Por todo o alegado, requer a Impugnante seja JULGADO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE o Auto de Infração DEBCAD: 37.274.035-9 impugnado, E A CONSEQUENTE extinção DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTARIO.

Acórdão (fls.294/300)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir::

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.325 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13873.000619/2010-77

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO n.º 37.274.035-9. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração, apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse da Previdência Social na forma estabelecida no Art. 32, IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores.

DECADÊNCIA.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Reconheceu-se a decadência para o período de 11/2003 a 11/2004 no termos do Art. 173, I do CTN.

Recurso Voluntário (fls.306/367)

Cientificado em 13/11/2014 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 12/12/2014 com as seguintes alegações e fundamentos:

Da Decadência, alega que o prazo deve ser contado de acordo com o Art. 150, §4º, pois se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o que fulminaria os lançamentos até a competência 10/2005;

A RECORRENTE alega que faz jus à imunidade tributária por se tratar de entidade assistencial com certificados emitidos e válidos e, que embora, a sua isenção tenha sido revogada por ato de revisão de ofício EM 24/06/2005, a MP n.º 446 restabeleceu tal condição por meio do Ministro de Estado da Previdência que exarou despacho neste sentido em outubro de 2009 (fls.590/591);

Finaliza, requerendo a total improcedência do AI lavrado.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Resolução

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.325 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13873.000619/2010-77

A RECORRENTE reitera o entendimento de ter-se operado a decadência até a competência 10/2005, pois, ao contrário do decidido pelo Acórdão da DRJ, deve-se aplicar o Art. 150, §4º, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Ocorre que o presente lançamento não se refere propriamente a tributo e sim a obrigação acessória previdenciária, que atrai a aplicação de Súmulas CARF, transcritas a seguir:

Súmula CARF n.º 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Súmula CARF n.º 174

Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Portanto, correto o entendimento da DRJ no sentido de se aplicar a regra contida no Art. 173, I do CTN.

Mérito

Em que pese o Despacho juntado na fl. 591 que restabeleceu o direito a isenção da RECORRENTE, deve-se destacar trecho do voto da DRF que detalha de forma clara a presente situação:

- a autuada apresentou, em 23/10/2003, requerimento para reconhecimento da isenção em relação às contribuições sociais, o qual foi indeferido pela autoridade competente;
- em grau de recurso, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, pelo acórdão n.º 1875/2004 deu provimento ao recurso apresentado pela entidade, sendo, então, reconhecido o direito à isenção pleiteada;
- posteriormente, a 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, mediante revisão de ofício, anulou o Acórdão n.º 1875/2004, deixando, a empresa, de fazer jus à isenção antes concedida;
- interposto, pela empresa, recurso especial junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi negado seguimento ao mesmo; - com a finalidade de cancelar a isenção concedida à entidade a partir de 23/10/2003, foi, então, emitido o Ato Declaratório Executivo n.º 02/2009, anulando o ato declaratório de reconhecimento de isenção de contribuições sociais n.º 006/2005.

Assim, observa-se, que o lançamento do presente AI foi devidamente formalizado após o cancelamento da isenção, em sede de revisão de ofício pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e que por meio da impugnação apresentada, a autuada questiona o cancelamento da isenção argumentando, em síntese, a renovação do certificado de filantropia pelo CNAS e o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 14 do CTN e demais normas legais, constitucionais e infraconstitucionais, afirmando a efetiva prestação de serviços assistenciais pela entidade.

Nesse caso, é importante esclarecer que o requerimento de isenção apresentado pela impugnante, a sua concessão e o posterior cancelamento pelo Conselho de Contribuintes foi efetuado mediante procedimento fiscal próprio (processo n.º 35378.001422/2003-50). A decisão proferida em segunda instância não é passível de revisão tendo em vista

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.325 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13873.000619/2010-77

o trânsito em julgado no âmbito administrativo. Além disso, não possui, este órgão julgador, competência para reapreciar os fatos já analisados e decididos naquela oportunidade.

Tratando-se o presente AI de infração à legislação previdenciária, por descumprimento de uma obrigação acessória, deixo de emitir pronunciamento a respeito das alegações atinentes ao cancelamento da isenção da autuada, cujo processo já transitou em julgado em sede administrativa.

A autuada requer, de maneira subsidiária, a suspensão do processo com fundamento no inciso IV, "a" do artigo 265 do Código de Processo Civil por entender que o auto de infração encontra-se calcado em mera presunção de que a autuada não presta serviços assistenciais, para o que ressalto que no âmbito do processo administrativo fiscal não existe previsão de suspensão do processo. Existe, sim a previsão para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151 do CTN, da qual usufrui a empresa autuada em razão da impugnação tempestivamente apresentada, de acordo com o inciso III, desse dispositivo legal.

Em consulta ao sistema ePROCESSO não foi possível acessar o processo 35378.001422/2003-50 por se tratar de processo não digitalizado, em papel.

Entendo que tal consulta seria essencial ao deslinde do presente por ser necessário avaliar o alcance da sua decisão e se o DESPACHO MINISTERIAL (fl. 591) foi avaliado, mesmo considerando que a rediscussão do direito a isenção encontra-se preclusa.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes

Assim, voto pela conversão deste julgamento em DILIGÊNCIA no sentido de se solicitar a unidade preparadora a juntada nos autos do processo 35378.001422/2003-50, cujas conclusões influenciarão diretamente na decisão quanto a manutenção ou não do lançamento discutido.

Após a juntada, solicito que a RECORRENTE seja intimada para apresentar, caso queira, as suas considerações no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes